

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CEE) n.º 3285/88 do Conselho, de 18 de Outubro de 1988, que fixa, para a campanha de comercialização de 1988/1989, o preço representativo de mercado e o preço-limiar do azeite, bem como as percentagens do montante da ajuda ao consumo a adoptar nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 11.º do Regulamento n.º 136/66/CEE 1
- * Regulamento (CEE) n.º 3286/88 do Conselho, de 20 de Outubro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3977/87 que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) e grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1988 e certas condições em que podem ser pescados 3
- * Regulamento (CEE) n.º 3287/88 do Conselho, de 20 de Outubro de 1988, que altera pela sexta vez o Regulamento (CEE) n.º 3094/86, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca 5
- * Regulamento (CEE) n.º 3288/88 do Conselho, de 24 de Outubro de 1988, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para as couves-da-china e as alfaces « iceberg », originárias de Marrocos e de Chipre (1988) 6
- * Regulamento (CEE) n.º 3289/88 da Comissão, de 24 de Outubro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 4136/87, que determina as condições a que está subordinada a admissão de gado cavalar destinado a abate na subposição da Nomenclatura Combinada 0101 19 10 8
- Regulamento (CEE) n.º 3290/88 da Comissão, de 25 de Outubro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 9
- Regulamento (CEE) n.º 3291/88 da Comissão, de 25 de Outubro de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 11

Regulamento (CEE) n.º 3292/88 da Comissão, de 25 de Outubro de 1988, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	13
Regulamento (CEE) n.º 3293/88 da Comissão, de 25 de Outubro de 1988, que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja	16

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

88/534/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 12 de Outubro de 1988, relativa à aprovação do programa apresentado pela República Portuguesa em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2239/86 do Conselho, relativo a uma acção comum específica para o melhoramento das estruturas vitivinícolas em Portugal 18

88/535/CEE :

- Decisão da Comissão, de 12 de Outubro de 1988, que autoriza a República Federal da Alemanha a admitir temporariamente a comercialização de sementes de colza que não satisfazem as exigências da Directiva 69/208/CEE do Conselho

88/536/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 12 de Outubro de 1988, que aprova um programa integrado mediterrânico para a região de Campânia

88/537/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 12 de Outubro de 1988, que aprova um programa integrado mediterrânico para a região de Puglia

88/538/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 12 de Outubro de 1988, que aprova um programa integrado mediterrânico para a região de Calábria

88/539/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 12 de Outubro de 1988, que aprova um programa integrado mediterrânico para a região de Sicília

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3285/88 DO CONSELHO

de 18 de Outubro de 1988

que fixa, para a campanha de comercialização de 1988/1989, o preço representativo de mercado e o preço-limiar do azeite, bem como as percentagens do montante da ajuda ao consumo a adoptar nos termos dos nºs 5 e 6 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2210/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 4º e o nº 6 do seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o preço representativo de mercado deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no artigo 7º do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que o preço-limiar deve ser fixado de modo a que o preço de venda do produto importado se situe no local de passagem de fronteira fixado em aplicação do artigo 9º do Regulamento nº 136/66/CEE ao nível do preço representativo de mercado, tendo em conta a incidência das medidas previstas no nº 6 do artigo 11º do citado regulamento;

Considerando que a aplicação destes critérios conduz à fixação do preço representativo de mercado e do preço-limiar aos níveis indicados no artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, nos termos dos nºs 5 e 6 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE, uma determinada percentagem do montante da ajuda ao consumo deve ser

destinada, durante cada campanha oleícola, por um lado, ao financiamento dos organismos profissionais reconhecidos referidos no nº 3 daquele artigo e, por outro, ao financiamento de acções tendentes a promover o consumo de azeite na Comunidade; que é conveniente fixar as referidas percentagens para a campanha de comercialização de 1988/1989,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1988/1989, o preço representativo de mercado e o preço-limiar do azeite são fixados do seguinte modo:

- preço representativo de mercado: 190,61 ECUs por 100 quilogramas,
- preço-limiar: 189,43 ECUs por 100 quilogramas.

Artigo 2º

1. Para a campanha de comercialização de 1988/1989, a percentagem da ajuda ao consumo referida no nº 5 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE é fixada em 1,4 %.

2. Para a campanha de comercialização de 1988/1989, a percentagem de ajuda ao consumo a afectar às acções referidas no nº 6 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE é fixada em 4 %.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1988.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 18 de Outubro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Y. POTTAKIS

REGULAMENTO (CEE) Nº 3286/88 DO CONSELHO

de 20 de Outubro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 3977/87 que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) e grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1988 e certas condições em que podem ser pescados

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro, de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 170/83, cabe ao Conselho fixar o total admissível de capturas (TAC) por unidade populacional ou grupo de unidades populacionais, a parte disponível para a Comunidade e as condições específicas em que essas capturas devem ser efectuadas; que, nos termos do artigo 4º do mesmo regulamento, a parte disponível para a Comunidade é repartida entre os Estados-membros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3977/87 ⁽²⁾ fixa, relativamente a certas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes, os TAC para 1988 e certas condições em que podem ser pescados;

Considerando que, com base no parecer científico sobre o estado da unidade populacional de bacalhau no Ártico Nordeste, que mostra que essa unidade populacional está em vias de esgotamento, é necessário reduzir no corrente ano as possibilidades de pesca daquele peixe,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores relativos ao bacalhau na zona CIEM II b, constantes do anexo do Regulamento (CEE) nº 3977/87, são substituídos pelos fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 20 de Outubro de 1988.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Y. POTTAKIS

⁽¹⁾ JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1987, p. 1.

ANEXO / BILAG / ANHANG / ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ / ANNEX / ANNEXE / ALLEGATO / BIJLAGE / ANEXO

Especie / Art / Art / Είδος / Species / Espèce / Specie / Soort / Espécie	Zona / Område / Bereich / Ζώνη / Zone / Zone / Zona / Sector / Zona	TAC	Estado miembro / Medlemsstat / Mitgliedstaat / Κράτος μέλος / Member State / État membre / Stato membro / Lid-Staat / Estado-membro	Cuota / Kvote / Quote / Ποσόστωση / Quota / Quota / Contingente / Quota / Quota
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
Bacalao / Torsk / Kabeljau / Γάδος / Cod / Cabillaud / Merluzzo bianco / Kabeljauw / Bacalhau (<i>Gadus morhua</i>)	II b		België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España France Ireland Italia Luxembourg Nederland Portugal United Kingdom CEE/EØF/EWG/EOK/EEC/EEG	2 820 9 590 1 580 2 030 2 380 100 ⁽³⁾ ⁽¹⁸⁾ 18 500 ⁽⁴⁾

REGULAMENTO (CEE) N.º 3287/88 DO CONSELHO

de 20 de Outubro de 1988

que altera pela sexta vez o Regulamento (CEE) n.º 3094/86, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca⁽¹⁾, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 170/83 estipula que as medidas de conservação necessárias para a realização dos objectivos enunciados no artigo 1.º desse mesmo regulamento devem ser elaboradas à luz dos pareceres científicos disponíveis;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3094/86 do Conselho⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2024/88⁽³⁾, estabelece regras gerais para a captura e o desembarque de recursos biológicos que se encontrem nas águas comunitárias;

Considerando que a unidade populacional reprodutora de sardas ocidentais está fortemente depauperada e que a sua recuperação pode ser favorecida pela protecção da sarda imatura;

Considerando que, à luz dos pareceres científicos mais recentes, esse objectivo pode ser atingido por uma extensão das disposições existentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3094/86 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 20 de Outubro de 1988.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Y. POTTAKIS

1. O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

« 1. É proibido manter a bordo sarda capturada na zona geográfica, a seguir denominada "zona", delimitada pelas coordenadas seguintes:

- um ponto na costa sul de Inglaterra a 02°00' de longitude oeste,
- 49°30' de latitude norte, 02°00' de longitude oeste,
- 49°30' de latitude norte, 07°00' de longitude oeste,
- 52°00' de latitude norte, 07°00' de longitude oeste,
- um ponto na costa oeste do País de Gales a 52°00' de latitude norte,

salvo se o peso da sarda não exceder 15 % em peso das quantidades totais de sarda e de outras espécies que se encontrem a bordo e que tenham sido capturadas na zona ».

2. No n.º 3, o último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

« O presente artigo deixa de ser aplicável em 1 de Janeiro de 1992, a menos que o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, venha a decidir de outra forma, o mais tardar até 30 de Novembro de 1991, à luz da situação da unidade populacional de sardas. »

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1989.

⁽¹⁾ JO n.º L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.⁽²⁾ JO n.º L 288 de 11. 10. 1986, p. 1.⁽³⁾ JO n.º L 179 de 9. 7. 1988, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3288/88 DO CONSELHO

de 24 de Outubro de 1988

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para as couves-da-china e as alfaces « iceberg », originárias de Marrocos e de Chipre (1988)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os Protocolos aos Acordos entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e Marrocos (1) e Chipre (2), por outro, prevêem, nos artigos respectivos, a abertura de contingentes pautais comunitários para a importação na Comunidade, originários de cada um destes países, e para o período compreendido entre 1 de Novembro e 31 de Dezembro de 1988, dos seguintes produtos :

- 100 toneladas de couves-da-china do código NC ex 0704 90 90,
- 100 toneladas de alfaces « iceberg » dos códigos NC ex 0705 11 10 e ex 0705 11 90 ;

Considerando que, nos limites dos contingentes pautais comunitários abertos para Marrocos, os direitos aduaneiros aplicáveis serão suprimidos progressivamente durante os mesmos períodos e ao mesmo ritmo que os previstos nos artigos 75º e 268º do Acto de Adesão da Espanha e de Portugal ; que, para o período compreendido entre 1 de Novembro e 31 de Dezembro de 1988, os direitos contingentários se elevam, respectivamente, a 72,7 % e a 70 % dos direitos de base ; que, nos limites dos contingentes pautais comunitários abertos em relação a Chipre, os direitos aduaneiros aplicáveis serão suprimidos progressivamente de acordo com o ritmo e as condições previstos nos artigos 5º e 16º do respectivo Protocolo ;

Considerando, no entanto, que o Regulamento (CEE) nº 3189/88 do Conselho, de 14 de Outubro de 1988, que fixa o regime aplicável às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com Marrocos e a Síria (3), e o Protocolo ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade (4), prevêem que estes Estados-membros difiram,

respectivamente até 31 de Dezembro de 1989 e 31 de Dezembro de 1990, a aplicação do regime preferencial dos produtos em causa ; que, por conseguinte, os contingentes pautais acima indicados apenas se aplicam à Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 ;

Considerando que, consequentemente, se deve abrir os contingentes pautais comunitários para o período compreendido entre 1 de Novembro e 31 de Dezembro de 1988 ;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes ; que, no caso presente, é conveniente não prever a repartição entre os Estados-membros, sem prejuízo do saque, sobre os volumes das contingentes, das quantidades correspondentes às suas necessidades nas condições e segundo o procedimento previsto no nº 2 do artigo 1º ; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estado-membros ;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas a essa união económica pode ser efectuada por qualquer dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. No período compreendido entre 1 de Novembro e 31 de Dezembro de 1988, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, dos produtos a seguir designados, originários de Marrocos e de Chipre, são suspensos aos níveis e no limite dos contingentes pautais comunitários indicados em frente de cada um deles :

(1) JO nº L 224 de 13. 8. 1988, p. 18.

(2) JO nº L 393 de 31. 12. 1987, p. 2.

(3) JO nº L 287 de 20. 10. 1988, p. 1.

(4) JO nº L 393 de 31. 12. 1987, p. 37.

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Origem	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.1109	ex 0704 90 90	Couves-da-china	Marrocos	100	10,9
09.1425			Chipre	100	13,6
09.1111	ex 0705 11 10 ex 0705 11 90	Alfices repolhudas : — Alfices « iceberg » (<i>Lactuca sativa L.</i> ; variedade <i>Capitata L.</i>)	Marrocos	100	de 1 a 30 de Novembro : 10,5 % MIN 1,7 Ecu/100 kg/br de 1 a 31 Dezembro : 9,1 % MIN 1,1 Ecu/100 kg/br
09.1427			Chipre	100	de 1 a 30 de Novembro : 13,6 % MIN 2,2 Ecu/100 kg/br de 1 a 31 de Dezembro : 11,8 % MIN 1,4 Ecu/100 kg/br

2. Se forem efectuadas ou estiverem previstas, num prazo máximo de quatorze dias de calendário, importações dos produtos que são objecto dos contingentes referidos no número anterior, o Estado-membro interessado procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível dos contingentes o permita.

3. Se esse Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas no prazo de quatorze dias, deverá comunicar à Comissão, por telex, o mais cedo possível, o saldo não utilizado.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que os saques que efectuarem em aplicação do nº 2 do artigo anterior tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente.

2. Cada Estado-membro garantirá aos importadores do produto em questão o livre acesso aos contingentes, tanto quanto o saldo destes o permita.

3. Os Estados-membros procederão à imputação das importações do produto em questão nos seus saques à medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento dos contingentes é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no número anterior.

Artigo 3º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações efectivamente imputadas nos contingentes.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 24 de Outubro de 1988.

Pelo Conselho
O Presidente
Th. PANGALOS

REGULAMENTO (CEE) Nº 3289/88 DA COMISSÃO

de 24 de Outubro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 4136/87, que determina as condições a que está subordinada a admissão de gado cavalari destinado a abate na subposição da Nomenclatura Combinada 0101 19 10

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1471/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4136/87 da Comissão ⁽³⁾ determinou as condições a que está subordinada a admissão de gado cavalari destinado a abate, do código NC 0101 19 10;

Considerando que o nº 2 do artigo 4º do referido Regulamento (CEE) nº 4136/87 prevê um prazo de 18 dias no limite do qual a prova do abate deve chegar à estância aduaneira onde foi aceite a declaração de introdução em livre prática dos cavalos;

Considerando que a experiência tem demonstrado que o referido prazo é demasiado curto; que, consequentemente, é conveniente aumentá-lo para 30 dias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4136/87, o termo « dezoito » é substituído pelo termo « trinta ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no oitavo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Outubro de 1988.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 134 de 31. 5. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1987, p. 60.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3290/88 DA COMISSÃO

de 25 de Outubro de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2401/88 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 24 de Outubro de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2401/88 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Outubro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 96.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Outubro de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	0,00	123,69
0712 90 19	0,00	123,69
1001 10 10	26,28	179,88 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	26,28	179,88 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	0,00	126,93
1001 90 99	0,00	126,93
1002 00 00	31,08	113,90 ⁽⁶⁾
1003 00 10	24,80	119,29
1003 00 90	24,80	119,29
1004 00 10	81,09	52,15
1004 00 90	81,09	52,15
1005 10 90	0,00	123,69 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	0,00	123,69 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	19,45	135,62 ⁽⁴⁾
1008 10 00	24,80	36,94
1008 20 00	24,80	96,91 ⁽⁴⁾
1008 30 00	24,80	0,00 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(?)	(?)
1008 90 90	24,80	0,00
1101 00 00	6,16	191,21
1102 10 00	57,02	172,97
1103 11 10	53,93	292,00
1103 11 90	7,20	205,97

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3291/88 DA COMISSÃO

de 25 de Outubro de 1988

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2402/88 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 24 de Outubro de 1988 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Outubro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Outubro de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte.

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	10	11	12	1
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	1,21
1004 00 90	0	0	0	1,21
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	10	11	12	1	2
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3292/88 DA COMISSÃO

de 25 de Outubro de 1988

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2229/88⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2974/88 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3279/88⁽⁸⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho⁽⁹⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽¹⁰⁾ no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversação com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 24 de Outubro de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ECUs por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽¹²⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 2974/88 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Outubro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 30.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 269 de 29. 9. 1988, p. 26.⁽⁸⁾ JO nº L 291 de 25. 10. 1988, p. 66.⁽⁹⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽¹⁰⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽¹¹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹²⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Outubro de 1988, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECUs/t)

Código NC	Montantes	
	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
0714 10 10	122,00	117,17 ⁽⁷⁾
0714 10 90	118,98 ⁽¹⁾	117,17 ⁽¹⁾ ⁽⁹⁾
0714 90 10	118,98 ⁽¹⁾	117,17 ⁽¹⁾ ⁽⁹⁾
1102 90 10 ⁽²⁾	220,20	214,16
1102 90 90 ⁽²⁾	142,33	139,31
1103 19 10 ⁽²⁾	211,83	205,79
1103 19 30 ⁽²⁾	220,20	214,16
1103 19 90 ⁽²⁾	142,33	139,31
1103 29 10 ⁽²⁾	211,83	205,79
1103 29 20 ⁽²⁾	220,20	214,16
1103 29 90 ⁽²⁾	142,33	139,31
1104 11 10 ⁽²⁾	124,38	121,36
1104 11 90 ⁽²⁾	244,00	237,96
1104 19 30 ⁽²⁾	211,83	205,79
1104 19 99 ⁽²⁾	251,88	245,84
1104 21 10 ⁽²⁾	193,39	190,37
1104 21 30 ⁽²⁾	193,39	190,37
1104 21 50 ⁽²⁾	303,49	297,45
1104 21 90 ⁽²⁾	124,38	121,36
1104 29 10*20 ⁽²⁾ ⁽⁷⁾	155,08	152,06
1104 29 10*30 ⁽²⁾ ⁽⁸⁾	221,55	218,53
1104 29 10*40 ⁽²⁾ ⁽⁸⁾	221,55	218,53
1104 29 10*90 ⁽²⁾ ⁽¹⁰⁾	221,55	218,53
1104 29 30*20 ⁽²⁾ ⁽⁷⁾	185,95	182,93
1104 29 30*30 ⁽²⁾ ⁽⁸⁾	221,55	218,53
1104 29 30*40 ⁽²⁾ ⁽⁸⁾	221,55	218,53
1104 29 30*90 ⁽²⁾ ⁽¹⁰⁾	221,55	218,53
1104 29 95 ⁽²⁾	119,64	116,62
1104 29 99 ⁽²⁾	142,33	139,31
1106 20 10	122,00	115,35 ⁽⁹⁾
1107 10 91	222,66 ⁽⁴⁾	211,78
1107 10 99	169,12	158,24
1107 20 00	195,30 ⁽⁴⁾	184,42

- (¹) Este direito nivelador é limitado a 6 % do valor aduaneiro em certas condições.
- (²) Para distinção entre os produtos das posições 1101 e 1102, 1103 e 1104 por um lado, e os das subposições 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40 por outro, consideram-se como sendo das posições 1101 e 1102, 1103 e 1104 os produtos que tenham simultaneamente :
- um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,
 - um teor em cinzas (em peso) na matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % em relação ao arroz, 2,5 % em relação ao trigo ou ao centeio, 3 % em relação à cevada, 4 % em relação ao trigo mourisco, 5 % em relação à aveia e 2 % em relação aos outros cereais.
- Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moidos, incluem-se sempre nas posições 1103 e 1104.
- (³) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ECU's por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.
- (⁴) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos :
- rações *d'arrow-root* constantes da subposição 0714 90 10,
 - farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes da subposição 1106 20,
 - féculas *d'arrow-root* constantes da subposição 1108 19 90.
- (⁷) Código Taric : centeio.
- (⁸) Código Taric : milho-miúdo.
- (⁹) Código Taric : sorgo.
- (¹⁰) Código Taric : outros cereais.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 3293/88 DA COMISSÃO
de 25 de Outubro de 1988
que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais relativamente às sementes de soja⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2217/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 2º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 se fixou pelo Regulamento (CEE) nº 2711/88 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3155/88⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 2711/88 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a alterar o

montante da ajuda actualmente em vigor em conformidade com o presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 é fixado no anexo.
2. Todavia, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente será confirmado ou substituído, com efeitos a partir de 26 de Outubro de 1988, para se ter em conta, se for caso disso, o regime das quantidades máximas garantidas para as sementes de soja.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Outubro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 58.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 14. 10. 1988, p. 46.

ANEXO

Ajudas às sementes de soja (1)

(Em ECUs/100 kg)

	Sementes colhidas em :		
	Espanha	Portugal	Outros Estados-membros
Sementes transformadas em :			
— Espanha	0,000	26,144	26,144
— Portugal	15,958	0,000	26,144
— outros Estados-membros	15,958	26,144	26,144

(1) Sem prejuízo da redução que resulta do regime das quantidades máximas garantidas.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Outubro de 1988

relativa à aprovação do programa apresentado pela República Portuguesa em aplicação do Regulamento (CEE) nº 2239/86 do Conselho, relativo a uma acção comum específica para o melhoramento das estruturas vitivinícolas em Portugal

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(88/534/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2239/86 do Conselho (1) e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que a República Portuguesa apresentou à Comissão, em 11 de Janeiro de 1988, um programa de reestruturação da vinha;

Considerando que o referido programa engloba o conjunto das operações de reestruturação da vinha, incluindo as acções de acompanhamento tal como descritas no artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2239/86, a República Portuguesa apresentará, anualmente, à Comissão um relatório sobre o desenvolvimento da acção comum;

Considerando que o Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola foi consultado quanto aos aspectos financeiros;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o programa de reestruturação da vinha apresentado à Comissão pela República Portuguesa em 11 de Janeiro de 1988.

Artigo 2º

Antes do dia 1 de Maio de cada ano, a República Portuguesa apresentará à Comissão um relatório que permita julgar os resultados da acção comum relativa, nomeadamente, à realização das operações de reestruturação e à evolução do sector vitivinícola.

Artigo 3º

A República Portuguesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 196 de 18. 7. 1986, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Outubro de 1988

que autoriza a República Federal da Alemanha a admitir temporariamente a comercialização de sementes de colza que não satisfazem as exigências da Directiva 69/208/CEE do Conselho

(88/535/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/380/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela República Federal da Alemanha,

Considerando que, em 1987, a produção na Alemanha de sementes de colza de um tipo necessário para um projecto-piloto e que satisfizessem as exigências da Directiva 69/208/CEE foi deficitária e, por esse facto, não permitiu satisfazer as necessidades desse país;

Considerando que foi impossível cobrir essas necessidades de modo satisfatório recorrendo a sementes provenientes de outros Estados-membros, ou de países terceiros, que satisfizessem todas as exigências definidas na referida directiva;

Considerando que, conseqüentemente, por uma decisão com data de 15 de Fevereiro de 1988 e notificada aos Estados-membros em 17 de Fevereiro de 1988, a Comissão autorizou a República Federal da Alemanha a admitir, até 30 de Setembro de 1987, a comercialização no seu território de um máximo de 1,8 toneladas de colza da categoria « sementes certificadas » pertencentes a uma variedade que não consta nem do catálogo comum de variedades das espécies de plantas agrícolas nem do catálogo nacional de variedades daquele Estado-membro;

Considerando que, devido a más condições climáticas em 1987, não foi possível concluir o referido projecto-piloto; que é proposto completá-lo em 1988, mas que para o efeito são necessários mais 640 quilogramas de sementes de colza;

Considerando que, também em 1988, a produção na Alemanha de sementes de colza do tipo necessário e que satisfizessem as exigências da Directiva 69/208/CEE foi deficitária e que ainda não é possível cobrir a procura de modo satisfatório recorrendo a sementes provenientes de outros Estados-membros, ou de países terceiros, que satisfaçam as exigências dessa directiva;

Considerando que é conveniente, portanto, autorizar a República Federal da Alemanha a admitir, por um período com termo em 31 de Outubro de 1988, a comercialização no seu território de um máximo de 640 quilo-

gramas de sementes de colza da categoria « sementes certificadas » pertencentes à variedade indicada na decisão com data de 15 de Fevereiro de 1988;

Considerando, além disso, que parece indicado autorizar outros Estados-membros que estão em condições de abastecer a Alemanha dessas sementes a admitir a sua comercialização, desde que as mesmas se destinem à Alemanha;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A República Federal da Alemanha é autorizada a admitir, por um período com termo em 31 de Outubro de 1988, a comercialização no seu território de um máximo de 640 quilogramas de sementes de colza (*Brassica napus ssp. oleifera*) da categoria « sementes certificadas » da variedade *Sollux*. A etiqueta oficial deverá incluir a seguinte indicação: « Destinadas exclusivamente à Alemanha ».

Artigo 2º

Os restantes Estados-membros são autorizados a admitir, nas condições definidas no artigo 1º, a comercialização no seu território de um máximo de 640 quilogramas de sementes de colza, desde que as mesmas se destinem exclusivamente à Alemanha. A etiqueta oficial deverá incluir a seguinte indicação: « Destinadas exclusivamente à Alemanha ».

Artigo 3º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes de 30 de Novembro de 1988, as quantidades de sementes comercializadas no seu território a título da presente decisão. A Comissão informará os restantes Estados-membros em conformidade.

Artigo 4º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.

(2) JO nº L 187 de 16. 7. 1988, p. 31.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 12 de Outubro de 1988
que aprova um programa integrado mediterrânico para a região de Campânia
(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(88/536/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2088/85 do Conselho, de 23 de Julho de 1985, relativo aos programas integrados mediterrânicos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º;

Considerando que a Itália apresentou à Comissão um programa integrado mediterrânico para a região de Campânia, « PIM Campânia »;

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2088/85, o « PIM Campânia » foi apresentado, depois de alterado, pela Comissão ao Comité Consultivo dos Programas Integrados Mediterrânicos, que emitiu um parecer favorável;

Considerando que o « PIM Campânia », incluindo o seu plano financeiro, pode, por conseguinte, ser aprovado pela Comissão;

Considerando que o « PIM Campânia » abrange o período de 1 de Janeiro de 1988 a 31 de Dezembro de 1992 inclusive;

Considerando que o « PIM Campânia » inclui medidas que constituem um programa-quadro de acção específica; que, nessa qualidade, pode beneficiar de uma contribuição do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação », nos termos do segundo parágrafo do nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2088/85;

Considerando que, com uma preocupação de eficácia, o « PIM Campânia » deve realizar-se em fases sucessivas e ser submetido a decisões posteriores quando as condições de concessão da contribuição forem preenchidas;

Considerando que as despesas relativas às medidas que constituem o « PIM Campânia » são calculadas em 172 460 000 ECU's;

Considerando que a contribuição comunitária proveniente da rubrica orçamental especial referida no nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2088/85 é calculada em 15 385 000 ECU's,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Após exame da Comissão e consulta do Comité Consultivo dos Programas Integrados Mediterrânicos, é aprovado o « PIM Campânia », na versão apresentada à Comissão em 18 de Dezembro de 1986 e em seguida alterada. A estimativa das despesas totais e das contribuições provenientes de cada fonte orçamental comunitária figura no plano financeiro do « PIM Campânia ».

Desde que as medidas sejam tomadas em conformidade com o « PIM Campânia », dentro dos limites da estimativa das despesas totais, e que as regras e procedimentos relativos a cada fonte de financiamento comunitário sejam respeitados, a Comissão concederá as contribuições comunitárias definidas no plano financeiro do « PIM Campânia ».

Artigo 2º

A contribuição proveniente da rubrica orçamental especial referida no nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2088/85 não excederá 15 385 000 ECU's para as despesas a suportar durante o período de 1 de Janeiro de 1988 a 31 de Dezembro de 1992 a título das medidas a financiar no âmbito do « PIM Campânia », calculadas em 172 460 000 ECU's.

Artigo 3º

Por força do nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2088/85, é autorizada uma primeira fracção proveniente da rubrica orçamental especial mencionada no nº 2 do artigo 11º do regulamento acima referido, num montante de 284 000 ECU's, em conformidade com o plano financeiro do « PIM Campânia ».

Artigo 4º

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 1988.

Pela Comissão

Grigoris VARFIS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 197 de 27. 7. 1985, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Outubro de 1988

que aprova um programa integrado mediterrânico para a região de Puglia

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(88/537/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2088/85 do Conselho, de 23 de Julho de 1985, relativo aos programas integrados mediterrânicos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º;

Considerando que a Itália apresentou à Comissão um programa integrado mediterrânico para a região de Puglia, « PIM Puglia »;

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2088/85, o « PIM Puglia » foi apresentado, depois de alterado, pela Comissão ao Comité Consultivo dos Programas Integrados Mediterrânicos, que emitiu um parecer favorável;

Considerando que o « PIM Puglia », incluindo o seu plano financeiro, pode, por conseguinte, ser aprovado pela Comissão;

Considerando que o « PIM Puglia » abrange o período de 1 de Janeiro de 1988 a 31 de Dezembro de 1992 inclusive;

Considerando que o « PIM Puglia » inclui medidas que constituem um programa-quadro de acção específica; que, nessa qualidade, pode beneficiar de uma contribuição do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação », nos termos do segundo parágrafo do nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2088/85;

Considerando que, com uma preocupação de eficácia, o « PIM Puglia » deve realizar-se em fases sucessivas e ser submetido a decisões posteriores quando as condições de concessão da contribuição forem preenchidas;

Considerando que as despesas relativas às medidas que constituem o « PIM Puglia » são calculadas em 222 883 000 ECUs;

Considerando que a contribuição comunitária proveniente da rubrica orçamental especial referida no nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2088/85 é calculada em 20 456 000 ECUs,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Após exame da Comissão e consulta do Comité Consultivo dos Programas Integrados Mediterrânicos, é aprovado o « PIM Puglia », na versão apresentada à Comissão em 18 de Dezembro de 1986 e em seguida alterada. A estimativa das despesas totais e das contribuições provenientes de cada fonte orçamental comunitária figura no plano financeiro do « PIM Puglia ».

Desde que as medidas sejam tomadas em conformidade com o « PIM Puglia », dentro dos limites da estimativa das despesas totais, e que as regras e procedimentos relativos a cada fonte de financiamento comunitário sejam respeitados, a Comissão concederá as contribuições comunitárias definidas no plano financeiro do « PIM Puglia ».

Artigo 2º

A contribuição proveniente da rubrica orçamental especial referida no nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2088/85 não excederá 20 456 000 ECUs para as despesas a suportar durante o período de 1 de Janeiro de 1988 a 31 de Dezembro de 1992 a título das medidas a financiar no âmbito do « PIM Puglia », calculadas em 222 883 000 ECUs.

Artigo 3º

Por força do nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2088/85, é autorizada uma primeira fracção proveniente da rubrica orçamental especial mencionada no nº 2 do artigo 11º do regulamento acima referido, num montante de 1 279 000 ECUs, em conformidade com o plano financeiro do « PIM Puglia ».

Artigo 4º

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 1988.

Pela Comissão

Grigoris VARFIS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 197 de 27. 7. 1985, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Outubro de 1988

que aprova um programa integrado mediterrânico para a região de Calábria

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(88/538/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2088/85 do Conselho, de 23 de Julho de 1985, relativo aos programas integrados mediterrânicos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º;

Considerando que a Itália apresentou à Comissão um programa integrado mediterrânico para a região de Calábria, « PIM Calábria »;

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2088/85, o « PIM Calábria » foi apresentado, depois de alterado, pela Comissão ao Comité Consultivo dos Programas Integrados Mediterrânicos, que emitiu um parecer favorável;

Considerando que o « PIM Calábria », incluindo o seu plano financeiro, pode, por conseguinte, ser aprovado pela Comissão;

Considerando que o « PIM Calábria » abrange o período de 1 de Janeiro de 1988 a 31 de Dezembro de 1992 inclusive;

Considerando que o « PIM Calábria » inclui medidas que constituem um programa-quadro de acção específica; que, nessa qualidade, pode beneficiar de uma contribuição do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação », nos termos do segundo parágrafo do nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2088/85;

Considerando que, com uma preocupação de eficácia, o « PIM Calábria » deve realizar-se em fases sucessivas e ser submetido a decisões posteriores quando as condições de concessão da contribuição forem preenchidas;

Considerando que as despesas relativas às medidas que constituem o « PIM Calábria » são calculadas em 206 282 000 ECUs;

Considerando que a contribuição comunitária proveniente da rubrica orçamental especial referida no nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2088/85 é calculada em 30 282 000 ECUs,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Após exame da Comissão e consulta do Comité Consultivo dos Programas Integrados Mediterrânicos, é aprovado o « PIM Calábria », na versão apresentada à Comissão em 18 de Dezembro de 1986 e em seguida alterada. A estimativa das despesas totais e das contribuições provenientes de cada fonte orçamental comunitária figura no plano financeiro do « PIM Calábria ».

Desde que as medidas sejam tomadas em conformidade com o « PIM Calábria », dentro dos limites da estimativa das despesas totais, e que as regras e procedimentos relativos a cada fonte de financiamento comunitário sejam respeitados, a Comissão concederá as contribuições comunitárias definidas no plano financeiro do « PIM Calábria ».

Artigo 2º

A contribuição proveniente da rubrica orçamental especial referida no nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2088/85 não excederá 30 282 000 ECUs para as despesas a suportar durante o período de 1 de Janeiro de 1988 a 31 de Dezembro de 1992 a título das medidas a financiar no âmbito do « PIM Calábria », calculadas em 206 282 000 ECUs.

Artigo 3º

Por força do nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2088/85, é autorizada uma primeira fracção proveniente da rubrica orçamental especial mencionada no nº 2 do artigo 11º do regulamento acima referido, num montante de 4 264 000 ECUs, em conformidade com o plano financeiro do « PIM Calábria ».

Artigo 4º

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 1988.

Pela Comissão

Grigoris VARFIS

Membro da Comissão

(1) JO nº L 197 de 27. 7. 1985, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Outubro de 1988

que aprova um programa integrado mediterrânico para a região de Sicília

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(88/539/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2088/85 do Conselho, de 23 de Julho de 1985, relativo aos programas integrados mediterrânicos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º;

Considerando que a Itália apresentou à Comissão um programa integrado mediterrânico para a região de Sicília, « PIM Sicília »;

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2088/85, o « PIM Sicília » foi apresentado, depois de alterado, pela Comissão ao Comité Consultivo dos Programas Integrados Mediterrânicos, que emitiu um parecer favorável;

Considerando que o « PIM Sicília », incluindo o seu plano financeiro, pode, por conseguinte, ser aprovado pela Comissão;

Considerando que o « PIM Sicília » abrange o período de 1 de Janeiro de 1988 a 31 de Dezembro de 1992 inclusive;

Considerando que o « PIM Sicília » inclui medidas que constituem um programa-quadro de acção específica; que, nessa qualidade, pode beneficiar de uma contribuição do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação », nos termos do segundo parágrafo do nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2088/85;

Considerando que, com uma preocupação de eficácia, o « PIM Sicília » deve realizar-se em fases sucessivas e ser submetido a decisões posteriores quando as condições de concessão da contribuição forem preenchidas;

Considerando que as despesas relativas às medidas que constituem o « PIM Sicília » são calculadas em 231 141 000 ECUs;

Considerando que a contribuição comunitária proveniente da rubrica orçamental especial referida no nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2088/85 é calculada em 37 470 000 ECUs,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Após exame da Comissão e consulta do Comité Consultivo dos Programas Integrados Mediterrânicos, é aprovado o « PIM Sicília », na versão apresentada à Comissão em 18 de Dezembro de 1986 e em seguida alterada. A estimativa das despesas totais e das contribuições provenientes de cada fonte orçamental comunitária figura no plano financeiro do « PIM Sicília ».

Desde que as medidas sejam tomadas em conformidade com o « PIM Sicília », dentro dos limites da estimativa das despesas totais, e que as regras e procedimentos relativos a cada fonte de financiamento comunitário sejam respeitados, a Comissão concederá as contribuições comunitárias definidas no plano financeiro do « PIM Sicília ».

Artigo 2º

A contribuição proveniente da rubrica orçamental especial referida no nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2088/85 não excederá 37 470 000 ECUs para as despesas a suportar durante o período de 1 de Janeiro de 1988 a 31 de Dezembro de 1992 a título das medidas a financiar no âmbito do « PIM Sicília », calculadas em 231 141 000 ECUs.

Artigo 3º

Por força do nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2088/85, é autorizada uma primeira fracção proveniente da rubrica orçamental especial mencionada no nº 2 do artigo 11º do regulamento acima referido, num montante de 3 151 000 ECUs, em conformidade com o plano financeiro do « PIM Sicília ».

Artigo 4º

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 1988.

Pela Comissão

Grigoris VARFIS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 197 de 27. 7. 1985, p. 1.